

 **CÓPIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA CAPITAL**

PROT. Nº	5262647
Nº DOCUMENTO:	
Auto:	
1805315	720 JS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078 / 90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99 - 1º andar - Santo Amaro, cep: 50050-540, fone 3182-7409 e 3182-7427, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, visando à defesa de interesses difusos, e individuais homogêneos dos consumidores, em face do **ROBSON BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR- ME – CASA DA MUSSARELA**-, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.859.626/0001-34, com sede na ROD. BR 101-SIL, KM, 70, Ceasa, Curado -PE, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

#### **I - DOS FATOS**

Esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento preparatório de número 050/14- Anexo VIII-16ª para investigar as condutas nocivas ao consumidor acerca da inobservância das condições de higiene, comercialização de produtos impréstáveis, vencidos, estragadas e fora das condições técnicas de conservação.

Av. Visconde de Suassuna, 99 - 1º andar - Santo Amaro - Recife/PE CEP 50050-540  
Fone : (81) 3182-7443 email: [projecon@mp.pe.gov.br](mailto:projecon@mp.pe.gov.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Na análise dos relatórios de inspeção da Vigilância Sanitária municipal foi constatado um total descaso do estabelecimento com a saúde e higiene pública. Haja vista, tendo sido encontrado produtos industrializados fora da validade, bem como alimentos armazenados em temperatura inadequada. Foram encontrados produtos comercializadas em condições inadequadas de conservação, bem como a venda de alimentos com prazo de validade expirado.

Além disso, as condições físicas do local são impróprias tendo sido lavrado termo de interdição pela Vigilância Sanitária do Recife para que fosse realizado recuperação de teto, parede fiação elétrica, bem como limpeza do local e recolhimento de entulhos e material alheio à atividade.

Instada a se manifestar a demandada sequer apresentou resposta, demonstrando o total descaso com os consumidores.

Constata-se que o demandado não cumpre com as determinações emanadas pela autoridade sanitária, chegando a funcionar sem a necessária licença sanitária.

Destaque-se que a fiscalização efetuada pela Vigilância Sanitária, assinalou a péssima condição higiênico-sanitária do estabelecimento.

As práticas da demandada, evidentemente em desacordo com a legislação em vigor e em detrimento dos consumidores, constatadas pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo desidiosa a conduta da demandada para com seus consumidores, ignorando as consequências desses atos para com a Saúde Pública.

Ressalte-se que a demandada foi instada a comparecer a Promotoria para realização de audiência, não tendo comparecido, nem mesmo justificado a ausência.

Desta feita, ao Ministério Público, mostra-se inevitável, mediante acompanhamento dos fatos através do inquérito civil nº 050/14-16ª, a propositura da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

presente ação civil pública, diante da indiferença do investigado, ora demandado.

## II – DO DIREITO:

### DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

E, por via de consequência, dentre esses interesses coletivos é fácil se localizar o direito do consumidor por força do preceito contido no art. 5º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

inciso XXXII e ainda no art. 170, inciso V, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, se, distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

(...);

V - defesa do consumidor;

É certo que a comercialização de produtos e mantimentos fora do prazo de validade atinge uma coletividade de pessoas indeterminadas, dentro de uma relação de fato com a empresa, com direitos indivisíveis e transindividuais, o que configura, portanto, direitos de natureza difusa.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

**Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

interesses coletivos:

Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas<sup>1</sup>.

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para a defesa dos interesses em epígrafe.

## **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, c/c o artigo 170, *caput*, da própria Constituição.

<sup>1</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETTI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 41.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Cabe observar que a defesa do consumidor não só é apresentada como garantia fundamental do homem, como também, princípio geral da ordem econômica, de acordo com o artigo 170, inciso V, previsto na Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e no artigo 170, *caput* e inciso V, ambos da Carta Maior.

Outrossim, quando se examina o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 1º, *caput*, não se observa senão a confirmação dos mandamentos constitucionais, demonstrando expressamente o cuidado do legislador em estabelecer um caminho para ser seguido na aplicação do referido Código, senão vejamos:

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Em razão desta diligência e visando coadunar as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao tratamento ministrado pela Constituição Federal ao direito do consumidor, o legislador infraconstitucional conferiu as normas consumeristas o caráter de ordem pública e de interesse social.

Também são pilares fundamentais da relação de consumo os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual (artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor), assim como o princípio da transparência, sendo este reflexo da boa-fé exigida dos agentes contratuais (art. 4º, *caput*, CDC).

*In casu*, a conduta da demandada desatende as regras atinentes à defesa do consumidor, ente reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, especialmente aos princípios da boa-fé e transparência, e traz sem dúvidas perdas de bem-estar para os consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor. Assim, é absolutamente vedada a exposição dos consumidores a perigos que atinjam sua incolumidade física.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da *Política Nacional de Relações de Consumo*. e, no inciso II, alínea *d*, traz o "*Princípio da Garantia da Adequação*" – os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

Essa preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida e à segurança do consumidor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Desta feita, todos os produtos e serviços, portanto, devem submeter-se, incondicionalmente, ao *princípio geral da segurança dos bens de consumo*, o que vem sendo, há muito, violado, tendo em vista restar amplamente provado nos autos que o demandado vem colocando à venda inúmeros produtos impróprios ao consumo causando malefícios à saúde de consumidores.

Os consumidores têm incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

O Código explicitou, ainda, a necessidade de serem apresentadas ao consumidor todas as informações concernentes a produtos e serviços, inclusive o prazo de validade, como se pode depreender de seu artigo 31, que segue *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores [grifo nosso].

Dessa forma, não é permitido à empresa colocar à venda produtos com o prazo de validade vencido, conforme constatado pela Vigilância Sanitária.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6.º, enumera os produtos impróprios para consumo:

Art. 18. [...]

§ 6.º. São impróprios ao uso e consumo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Ora, a colocação no mercado de consumo de produto impróprio armazenado inadequadamente, com a data de vencimento extrapolada, causar sérios prejuízos ao consumidor, pois inexistente qualquer garantia quanto a sua qualidade.

Corroborando esse entendimento, a Lei 8.137/1990, que trata dos crimes contra a relação de consumo, vem tipificar, em seu artigo 7.º, inciso IX, a conduta de exposição à venda de produtos impróprios para o consumo:

Art. 7.º. Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Penal: detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos ou multa.

Ademais, é certo que incumbe ao comerciante a responsabilidade objetiva de manter a venda apenas produtos que estejam de acordo com o estatuído na legislação sanitária dentro do prazo de validade, pois, do contrário, estará expondo toda a coletividade à aquisição de produtos impróprios ao consumo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor, manifestam-se com propriedade Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes:

De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes. Veja-se que é a mesma base da responsabilidade sem culpa, ou seja, o fornecedor não tem culpa de que houve desenvolvimento tecnológico, mas é obrigado a indenizar, pois imensamente menores são as condições do consumidor de saber da existência do defeito<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem embasar nosso posicionamento, entendendo que cabe à empresa a responsabilidade objetiva por produtos expostos inadequados para o consumo. Senão, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CDC. LEI FEDERAL Nº 6.437/77. DECRETO ESTADUAL Nº 23.430/74. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS.** 1. O Ministério Público, com base em inquérito civil por ele instaurado a partir de documentação encaminhada pela Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Porto Alegre, ajuizou ação coletiva de consumo, com vista a condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como compeli-la a adotar práticas de higiene e estocagem adequadas, em consonância com as disposições do CDC, da Lei Federal nº

2- BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.126.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

6.437/77 e do Decreto Estadual nº 23.430/74. 2. Provas constantes dos autos que revelam, de maneira inequívoca, as más condições de organização e higiene dos depósitos mantidos pelas filiais da requerida no Município de Porto Alegre/RS, sendo os produtos por ela comercializados estocados em ambientes abarrotados, insalubres e de pouca ventilação, colocando em risco a saúde dos consumidores, como, por exemplo, mediante a comercialização de produtos impróprios para consumo, com a presença de insetos, larvas e excrementos de insetos, etc. 3. Ademais, ainda que algumas das fiscalizações levadas a cabo pelos agentes da Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre/RS tivessem ocorrido às vésperas de datas festivas, cabia à requerida manter sistemas de armazenagem adequados, capazes de suportar eventuais períodos de maior demanda. 4. Nota-se, ainda, que o artigo 18 do CDC dispõe, de forma clara, que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Assim, não pode a ré fugir da obrigação legal em questão, sendo irrelevante que eventuais vícios apresentados por produtos perecíveis tenham origem na sua fabricação. 5. Assim, comprovada a existência de ofensa ao CDC, à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Decreto Estadual nº 23.430/74, devem ser mantidas, em princípio, as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, tampouco havendo óbice à cumulação de rubricas consistentes em obrigações de fazer/não fazer e no pagamento de quantia em dinheiro, não implicando tal circunstância violação ao disposto nos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85. 6. No que diz respeito à indenização por danos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, e o prejuízo causado à coletividade, em virtude da comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser mantida a condenação imposta a esse título, porque evidenciada a existência de abalo extrapatrimonial. Verba indenizatória que, ademais, vai mantida no valor arbitrado na origem. 7. A determinação de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação, todavia, à luz das peculiaridades do caso concreto, afigura-se desnecessária. Sendo assim, reforma-se a sentença no ponto, afastando-se ainda, por via de consequência, a multa arbitrada para o caso de descumprimento da medida. 8. Os valores arbitrados a título de astreintes revelam-se adequados, atendendo ao disposto no artigo 461, § 4, do CPC. No entanto, nada obsta que, acaso venha a afigurar-se onerosa, proceda o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, à redução da multa originalmente arbitrada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049419179, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/12/2012) (TJ-RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Segunda Câmara Cível)

**EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO AJUIZADA COM APOIO NO ART. 18, § 6º, I E III, DO CÓDIGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1. Tratando-se de ação em que se aponta a responsabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

pela venda de produto com prazo de validade vencido e, ainda, com elemento estranho ao seu conteúdo, existe a cobertura do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o art. 25, § 1º, do mesmo Código estabelece a responsabilidade solidária de todos os que contribuíram para a causação do dano. Não há espaço, portanto, para a alegada violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor na decisão que afastou a ilegitimidade passiva da empresa ré. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ: REsp n.º 414986/SC – Julgamento: 29/11/2002 – Órgão Julgador: Terceira Turma – Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Consoante o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a conduta do comerciante que vende ou expõe à venda produto impróprio ao consumo é suficiente para configurar o delito constante do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, sendo desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial, desde que existam outros elementos de convicção a respeito, como no caso, mesmo porque se cuida de crime formal, de perigo abstrato. 2. Recurso conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, determinar ao Juízo singular que proceda ao trâmite regular do feito, desde o recebimento da denúncia. (REsp 1060917/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. SUPERMERCADO. VENDA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. 1.** A realização de perícia nos produtos apreendidos com o escopo de aferir sua imprestabilidade para o consumo é prescindível, pois o comando legal é taxativo ao dispor que são impróprios para o consumo os produtos com prazo de validade vencido. Inteligência do art. 18, § 6º, I, do CDC. **2.** Afigura-se desarrazoada a alegação da ré de que não foi demonstrado o prejuízo a eventuais consumidores. Não se exige que a mercadoria cujo prazo de validade esteja vencido efetivamente prejudique a saúde humana. A simples exposição do produto à venda já configura o ato ilícito. **3.** Não calha o argumento de que o número de produtos encontrados com alguma irregularidade é infinitamente inferior ao montante de mercadorias comercializadas, pois tal condição não justifica a venda de bens impróprios para o consumo, e nem a exime da observância dos direitos dos consumidores consubstanciados no Código de Defesa do Consumidor. **4.** A ré ao comercializar os produtos, enquadra-se no conceito legal de fornecedora, obrigando-se pela insuficiência de informações que deveriam constar dos produtos oferecidos em seu estabelecimento, mormente aqueles fabricados e embalados pela própria requerida. **5.** Majorada a indenização referente aos direitos difusos para conferir proteção adequada e eficiente aos direitos consumeristas, não apenas em seu viés reparatório, mas igualmente punitivo, com o fito de evitar que novos danos ao consumidor tornem a ocorrer, sem olvidar da capacidade econômica da requerida. **APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

(TJ/RS: Apelação n.º 70015236326 – Julgamento: 10/10/2007 –  
Órgão Julgador: Nona Câmara Cível – Relator: Des. Tasso  
Caubi Soares Delabary).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CDC. VENDA DE PRODUTO VENCIDO AO CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO FABRICANTE.** Responsabilidade pela venda de produto com prazo de validade vencido é do comerciante. Situação não se enquadra a nenhuma das hipóteses do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar afastada. Ônus da prova não é do consumidor, pelo que não se pode exigir dele produção de provas, especialmente laboratoriais e do efetivo consumo do produto vencido. Negligência do supermercado ao não retirar das gôndolas mercadoria sem condições de consumo. Dano moral não há que ser demonstrado: em ocorrendo o ilícito, deve ser presumido. Agravo retido prejudicado. Apelo desprovido.

(TJ/RS: Apelação n.º 70003736386 – Julgamento: 24/03/2004 –  
Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível – Relator: Des. Ney  
Wiedemann Neto).

**EMENTA – PRODUTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO, EXPOSTOS À VENDA – DATA DE VALIDADE EXPIRADA – RESPONSABILIDADE DA REPRESENTANTE DA EMPRESA, ÚNICA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.**

A conduta do comerciante que expõe à venda matéria-prima ou mercadoria, com o prazo de validade vencido configura, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18 § 6º da Lei nº 8.078/90. Sendo a recorrida – representante legal da empresa - à única pessoa responsável pela administração do estabelecimento, que pertence a seu filho menor e a outro sócio que não influencia na administração do comércio, a ela incumbe à autoria do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. (TJMS, Processo: 2009.030228-6, Julgamento: 08/06/2010 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos).

Portanto, a verificação do dano independe da realização de laudo pericial, já que decorre explicitamente do próprio artigo 18, § 6.º, I, do CDC.

No caso em tela, busca-se o resguardo tanto de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda a coletividade – consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios e saúde pública, exposta ao perigo pela inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo – como também de interesses individuais homogêneos, que derivam dos prejuízos causados aos consumidores que efetivamente adquiriram e/ou ingeriram tais produtos.

Por conseguinte, restam demonstradas, de forma contundente, as práticas ilícitas da demandada, expondo à venda e comercializando produtos impróprios para o consumo, em total afronta à lei e aos direitos básicos do consumidor.

Saliente-se a necessidade do combate a tais práticas com especial rigor, pois elas ferem a saúde, a dignidade e o patrimônio de um número



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

imensurável de consumidores.

Estima-se, bem por isso, a necessidade de condenação da demandada em danos materiais coletivos, levando-se em consideração o tempo de duração da infração as normas consumeristas.

**DO DANO MORAL:**

Conforme já se acentuou, a comercialização de produtos impróprios ao consumo provoca danos de grande extensão. É evidente que a conduta da demandada demonstra absoluta desconsideração para com os interesses alheios.

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e comercializar produtos impróprios ao consumo, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, a requerida causou danos morais à coletividade consumidora no plano difuso. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

A conduta da demandada pôs em risco a saúde dos consumidores.

É legítimo que conduta desta natureza gere sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito no consumidor.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

"(...) não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

mais largo significado".

Sérgio Cavaliéri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

"Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral". (grifo nosso)

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Interesses difusos, consoante dicção do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, "são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

Foi evidenciada a ofensa a relação de consumo, decorrente da exposição e venda de produtos impróprios para o consumo, seja pela data de validade vencida, seja pelas condições forma inadequadas de armazenamento e higiene dos produtos.

Av. Visconde de Suassuna, 99 - 1º andar - Santo Amaro - Recife/PE CEP 50050-540  
Fone : (81) 3182-7443 e-mail: [prodecon@mp.pe.gov.br](mailto:prodecon@mp.pe.gov.br)

19

que também tem o escopo de prevenir o dano e tornar eficaz as medidas de defesa do consumidor, há de se atentar para os pedidos de urgência elencados abaixo.

**III - DOS PEDIDOS:**

Av. Visconde de Suassuna, 99 - 1º andar - Santo Amaro - Recife/PE CEP 50050-540  
Fone : (81) 3182-7443 e-mail: [prodecon@mp.pe.gov.br](mailto:prodecon@mp.pe.gov.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

- a) *AB INITIO*, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, com a suspensão das atividades da demandada até correção de todas as irregularidades encontradas pela Vigilância Sanitária e/ou,
- b) subsidiariamente, seja determinada a requerida que se abstenha de expor à venda, manter em depósito ou comercializar produtos com prazo de validade expirado ou, de qualquer modo, impróprios ao consumo,
- c) A fixação de multa diária, a ser arbitrada pelo juízo, para o caso de descumprimento da liminar.
- d) Que seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- e) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais coletivos causados aos consumidores, ante as práticas da demandada evidentemente em desacordo com a legislação em vigor e em detrimento dos consumidores, cujo valor deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, criado pela Lei nº. 7.347/85;
- f) A condenação da demandada à obrigação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a sério risco, cujo valor será apurado em liquidação de sentença e revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**IV - DOS REQUERIMENTOS:**

Requer, finalmente:

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

c) desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

d) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90;

e) a condenação da ré aos ônus da sucumbência;

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00. (cem mil reais).

Nestes termos

Pede Deferimento.

Recife, 06 de março de 2015.

  
**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

**16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital**